



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.173-A, DE 2002

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Topógrafo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ROCHA).

DESPACHO:

Às COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Topógrafo obedece ao disposto na presente lei.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I - tenham se habilitado em cursos de Técnico em Topografia mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

II - tenham diploma de habilitação específica em Técnico em Topografia expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Compete ao Topógrafo:

I - efetuar levantamentos da superfície e subsolo da terra, de sua topografia natural e das obras existentes, determinando o perfil, a localização, as dimensões exatas e a configuração de terrenos, campos e estradas;

II - fornecer os dados básicos necessários aos trabalhos de construção, exploração e elaboração de mapas;

III - analisar mapas, plantas, títulos de propriedade, registros e especificações, estudando-os e calculando as medições a serem efetuadas para preparar esquemas de levantamentos topográficos, planimétricos e altimétricos;

IV - efetuar o reconhecimento básico da área programada, analisando as características do terreno para decidir os pontos de partida, vias de melhor acesso e selecionar materiais e instrumentos;

V - realizar levantamentos da área demarcada,

posicionando e manejando teodolitos, níveis, trenas, bússolas, telêmetros e outros aparelhos de medição para determinar altitudes, distâncias, ângulos, coordenadas, referências de nível e outras características da superfície terrestre, de áreas subterrâneas e de edifícios;

VI - registrar, nas cadernetas topográficas, os dados obtidos, anotando os valores lidos e os cálculos numéricos efetuados para analisá-los posteriormente;

VII - avaliar as diferenças entre pontos, altitudes e distâncias, aplicando fórmulas, consultando tabelas e efetuando cálculos baseados nos elementos coligidos para complementar as informações registradas e verificar a precisão das mesmas;

VIII - elaborar esboços, plantas e relatórios técnicos sobre os traçados a serem feitos, indicando pontos e convenções para desenvolvê-los sob a forma de mapas, cartas e projetos;

IX - supervisionar os trabalhos topográficos, determinando o balizamento, a colocação de estacas e indicando referências de nível, marcos de locação e demais elementos para orientar seus auxiliares na execução dos trabalhos;

X - zelar pela manutenção e guarda dos instrumentos, aferindo-os e retificando-os, para conservá-los nos padrões requeridos;

XI - desenhar plantas detalhadas das áreas levantadas;

XII - coordenar equipes de topógrafos e auxiliares, especificando as tarefas a serem realizadas, determinando o modo de execução, o grau de precisão dos levantamentos e as escalas de apresentação das plantas, conforme o perfil profissional disposto na “CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES”, elaborada pelo Ministério do Trabalho, em 1982, ou em outra que o venha a substituir.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo

poderão ser exercidas, também, por pessoas jurídicas inscritas nos termos desta lei.

Art. 4º A inscrição de Topógrafo e de Pessoa Jurídica em Conselho de Topografia obedecerá normas estabelecidas em Resolução expedida pelo Conselho Federal de Topografia.

Art. 5º O Conselho Federal de Topografia e os Conselhos Regionais de Topografia são órgãos de disciplina e fiscalização da profissão de Topógrafo, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Art. 6º Todos os direitos e deveres atribuídos às pessoas físicas são ostensivos às pessoa jurídicas inscritas nos Conselhos de Topografia.

Art. 7º Compete ao Conselho Federal de Topografia e aos Conselhos Regionais de Topografia representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da categoria profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência.

Art. 8º O Conselho Federal terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 9º Cada Conselho Regional terá sede e foro na Capital do Estado, ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art. 10. O Conselho Federal será composto por dois representantes, efetivos e suplentes, de cada Conselho Regional, eleitos dentre seus membros.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos, eleitos dois terços por votação secreta em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim e um terço integrado por representantes dos Sindicatos de Topógrafos que funcionarem regularmente na jurisdição do Conselho Regional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente será observado nas eleições para constituição dos Conselhos Regionais após o término dos mandatos vigentes na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 12. Somente poderão ser membros de Conselho Regional os Topógrafos com inscrição principal na jurisdição há mais de dois anos e que não tenham sido condenados por infração disciplinar.

Art. 13. Os Conselhos Federal e Regionais serão administrados por diretoria eleita dentre os seus membros.

§ 1º A Diretoria será composta de um presidente, dois vice-presidentes, dois secretários e dois tesoureiros.

§ 2º Junto aos Conselhos Federal e Regionais funcionará um Conselho Fiscal, composto de três conselheiros efetivos e três suplentes, eleitos dentre os seus membros.

Art. 14. Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais terão mandato de três anos.

Art. 15. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- I - por renúncia;
- II - por superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição;
- III - por condenação a pena restritiva de liberdade superior a dois anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV - por destituição de cargo, função ou desemprego relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger sua diretoria;

II - elaborar e alterar seu regimento;

III - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte;

IV - criar a extinguir Conselhos Regionais e sub-regiões, fixando-lhes a sede e jurisdição;

V - baixar as normas de ética profissional;

VI - elaborar contrato padrão para os serviços de topografia, de observação obrigatória pelos inscritos;

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

VIII - decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

IX - julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais;

X - elaborar o regimento padrão dos Conselhos Regionais;

XI - homologar os regimentos dos Conselhos Regionais;

XII - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;

XIII - credenciar representante junto aos Conselhos Regionais para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes;

XIV - intervir, temporariamente, nos Conselhos Regionais, nomeando diretoria provisória até regularização dos fatos que motivaram a intervenção, ou se isso não ocorrer, até o término do mandato, nos seguintes casos:

- a) se comprovada irregularidade na administração;
- b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento da contribuição.

XV - destituir diretor de Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funções;

XVI - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade;

XVII - baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos.

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

- I - eleger sua diretoria;
- II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;
- III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de topógrafos inscritos, fixado pelo Conselho Federal;
- IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais,

tabelas de preços de serviços de topografia para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;

V - decidir sobre os pedidos de inscrição de topógrafos e de pessoas jurídicas;

VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;

VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;

VIII - impor as sanções previstas nesta lei;

IX - baixar Resoluções, no âmbito de sua competência.

Art. 18. Constituem receitas do Conselho Federal:

I - a percentagem de vinte por cento sobre as anuidades e emolumentos arrecadados pelos Conselhos Regionais;

II - a renda patrimonial;

III - as contribuições voluntárias;

IV - as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 19. Constituem receitas de cada Conselho Regional:

I - as anuidades, emolumentos e multas;

II - a renda patrimonial;

III - as contribuições voluntárias;

IV - as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 20. Ao topógrafo e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos;

III - fazer anúncio ou impresso relativo à atividades profissional sem mencionar o número da inscrição;

IV - violar o sigilo profissional;

V - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título;

VI - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;

VII - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

VIII - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional.

Art. 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos topógrafos e às pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, por até noventa dias;

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á

o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do topógrafo ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Regional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.

Art. 22. Aos funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Topografia aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 23. Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias a partir de sua vigência.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 6 de maio de 1500, em terras da atual cidade de Porto Seguro-BA, conforme registros, realizou-se um levantamento de coordenadas. Levou-o a efeito o Mestre João, aqui aportado pela expedição de Pedro Álvares Cabral.

Era o primeiro ato topográfico realizado em nossas terras. Por esse motivo, os topógrafos escolheram esta data como o seu dia comemorativo.

Existem no país, hoje, por avaliações incertas, cerca de 8.000 topógrafos. Eles trabalham como autônomos, como pequenos empresários de

firmas de topografia, como empregados de firmas construtoras e de terraplanagem, e como funcionários de Prefeituras Municipais, de Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem e do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes.

Anualmente, as Prefeituras e os órgãos citados realizam concursos públicos para admissão de topógrafos, sendo que editais destes concursos são publicados em jornais de grande circulação, citando a palavra “Topógrafo” como alvo de suas conclamações.

Tudo isto sem que a profissão seja reconhecida legalmente, embora se trate de atividade que atua de forma indispensável e obrigatória, como se verá a seguir:

- 1 – Não há planta de projeto que não se situe sobre uma planta topográfica;
- 2 – Não há estrada que se construa sem topografia prévia e sem topografia de locação;
- 3 – Não há túnel que se construa sem topografia prévia e sem topografia de orientação;
- 4 – Não há loteamento que se demarque sem topografia de levantamento e de locação;
- 5 – Não há logradouro público, a saber, avenidas, ruas e praças que sejam construídas sem levantamento e locação topográficos;
- 6 – Não há construção de pontes, viadutos e elevados que prescindam de topografia de levantamento e topografia de locação;
- 7 – Não há linha de transmissão elétrica que se instale sem levantamento e locação topográficos;
- 8 – Não há barragem de hidroelétrica que se construa e sem levantamento topográfico planialtimétrico;
- 9 – Não há galeria subterrânea de mineração que se construa sem locação topográfica, e

- 10 – Não há duto (aquedutos, oleodutos e gasodutos) que se construa sem locação topográficas.

Em vista do acima exposto, nada mais justo do que a reivindicação do reconhecimento legal da profissão e a criação do Conselho Federal de Topografia e respectivos Conselhos Regionais.

É como justificamos a presente proposta, contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2002.

Deputado Jair Bolsonaro

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, pretende regulamentar as atividades profissionais de Topógrafo.

Dispõe, em resumo, sobre os profissionais que poderão exercer as atividades descritas na proposição e suas atribuições.

Além disso, a fim de que seja feita a fiscalização dos que exercem as atividades de topógrafo, a proposição estabelece que a inscrição profissional deverá ser feita nos Conselhos de Topografia, cuja criação também se propõe.

Em sua justificação, argumenta o Autor que, embora cerca de oito mil topógrafos exerçam a atividade de forma autônoma, como pequenos empresários de firmas de topografia, como empregados de firmas construtoras e de terraplanagem ou como funcionários da administração pública, a profissão não é reconhecida legalmente.

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Afigura-se-nos muito justo o objeto da presente proposição. Como afirmado na justificação ao projeto, a profissão de topógrafo está a merecer o seu devido reconhecimento, em virtude das inúmeras e importantes atribuições cometidas a esses profissionais.

Em que pese, a nosso ver, o acerto da medida pleiteada, há que se promover algumas alterações na proposta em análise, com vistas a adequá-la aos termos do Verbete nº 2, editado por esta Comissão.

Saliente-se que todos os artigos que disciplinam a criação e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Topografia devem ser excluídos do projeto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que esses órgãos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal. Assim sendo, a competência para criar e disciplinar tais órgãos é exclusiva do Poder Executivo, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61, c/c o inciso VI do art. 84, ambos da Constituição Federal.

Optamos por apresentar um Substitutivo, a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do Verbete mencionado.

Diante dos argumentos expostos, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.173, de 2002, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.173, DE 2002

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Topógrafo.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Topógrafo obedece ao disposto na presente lei.

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Topografia:

I - os portadores de diploma em curso de graduação em Topografia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

II - os portadores de diploma em curso de graduação em Topografia expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os profissionais que já venham, comprovadamente, exercendo atividades de Topografia há pelo menos um ano em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta lei.

Art. 3º Compete ao Topógrafo:

I - efetuar levantamentos da superfície e subsolo da terra, de sua topografia natural e das obras existentes, determinando o perfil, a localização, as dimensões exatas e a configuração de terrenos, campos e estradas;

II - fornecer os dados básicos necessários aos trabalhos de construção, exploração e elaboração de mapas;

III - analisar mapas, plantas, títulos de propriedade, registros e especificações, estudando-os e calculando as medições a serem efetuadas para preparar esquemas de levantamentos topográficos, planimétricos e altimétricos;

IV - efetuar o reconhecimento básico da área programada, analisando as características do terreno para decidir os pontos de partida, vias de melhor acesso e selecionar materiais e instrumentos;

V - realizar levantamentos da área demarcada, posicionando e manejando teodolitos, níveis, trenas, bússolas, telêmetros e outros aparelhos de medição para determinar altitudes, distâncias, ângulos, coordenadas, referências de nível e outras características da superfície terrestre, de áreas subterrâneas e de edifícios;

VI - registrar, nas cadernetas topográficas, os dados obtidos, anotando os valores lidos e os cálculos numéricos efetuados para analisá-los posteriormente;

VII - avaliar as diferenças entre pontos, altitudes e distâncias, aplicando fórmulas, consultando tabelas e efetuando cálculos baseados nos elementos coligidos para complementar as informações registradas e verificar a precisão das mesmas;

VIII - elaborar esboços, plantas e relatórios técnicos sobre os traçados a serem feitos, indicando pontos e convenções para desenvolvê-los sob a forma de mapas, cartas e projetos;

IX - supervisionar os trabalhos topográficos, determinando o balizamento, a colocação de estacas e indicando referências de nível, marcos de locação e demais elementos para orientar seus auxiliares na execução dos trabalhos;

X - zelar pela manutenção e guarda dos instrumentos, aferindo-os e retificando-os, para conservá-los nos padrões requeridos;

XI - desenhar plantas detalhadas das áreas levantadas;

XII - coordenar equipes de topógrafos e auxiliares, especificando as tarefas a serem realizadas, determinando o modo de execução, o grau de precisão dos levantamentos e as escalas de apresentação das plantas.

Art. 4º Ao Topógrafo é vedado:

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos;

III - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade profissional sem mencionar o número da inscrição;

IV - violar o sigilo profissional;

V - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título;

VI - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;

VII - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

Art. 5º Esta lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador da profissão de Topógrafo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.173/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
